

Vitória (ES), sexta-feira, 30 de Julho de 2021.

ser renovado e a presidência será exercida por regime de rodízio entre seus membros.

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entra em vigor a partir da publicação.

ABRAÃO CARLOS VERDIN FILHO

Diretor-Presidente respondendo conforme Decreto nº 974-S/2021 publicado em 12/05/2021

Protocolo 690828

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO 029-P, de 29 de julho de 2021.

O Diretor-Presidente do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - Incaper, Autarquia Estadual, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 11 da Lei Complementar nº 194, de 04/12/2000,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão Setorial de Avaliação de Documentos - CADs, instituída pela IS nº 090-P de 27/07/2017, que passa a ser composta pelos servidores abaixo, sob a presidência do primeiro:

Servidor/ N° Funcional

Merielem Frasson da Silva/ 3364569
Abilde Máisa Moreira Costa/ 3577643
Ana Paula Terra de Souza/ 3464598
Ana Vanessa Messias Mello/ 3402479
Andressa dos Santos/ 3649431

Hanne Carolina Gozzer Vianna/ 3671992
Vanessa Alves Justino Borges/ 3126374
Rodgers Soares de Barros/ 378700
Renan Neves de Souza Silva/ 3450120
Thábata Teixeira Brito de Medeiros/ 3553108

Parágrafo Único - A presidência da CADs será exercida por regime de rodízio entre seus membros anualmente.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAÃO CARLOS VERDIN FILHO

Diretor-Presidente respondendo conforme Decreto nº 974-S/2021 publicado em 12/05/2021

Protocolo 690849

EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 028/2019 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contratante: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER

Processo Nº: 2020-JXCN5

Forma de Contratação: Pregão 005/2019

Contratado: AJP DESINSETIZADORA LTDA

CNPJ: 00.776.218/0001-32

Objeto: Prestação de serviços no controle de pragas urbanas.

Valor: R\$ 4.718,40

Vigência: 12 meses a contar de 02/08/2021 à 01/08/2022

Fonte: 0101, 0271 e 0671

Abraão Carlos Verdin Filho

Diretor Presidente/INCAPER

Protocolo 691054

Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI

PORTARIA CONJUNTA SEMOBI/SECINT/PGE/DER Nº 004-S, de 22 de julho de 2021

Estabelece os critérios para a análise e processamento de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo em razão de desequilíbrios em preços de insumos da construção civil em virtude da pandemia da COVID-19

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA, o SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO e o DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 98, incisos I e II, da Constituição Estadual e o art. 46, alínea "o", da Lei nº 3.043, de 31/12/1975 e considerando as informações constantes do processo nº 2021-QWBPH,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde caracterizou a COVID-19 como uma pandemia;

Considerando o Decreto Nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

Considerando a continuidade no tempo das necessárias restrições ao trânsito de pessoas, visando diminuir o contágio e disseminação do novo coronavírus, o estágio da doença em todo o território nacional e as conse-

quências econômicas, especialmente quanto alta de preços de diversos produtos, especialmente de insumos da construção civil;

Considerando que a alta de preços de insumos neste período após a decretação da situação de emergência em saúde, de maneira surpreendente e imprevisível, pode trazer considerável impacto aos negócios do setor da construção civil inclusive nos contratos públicos para realização de obras e serviços de engenharia;

Considerando a necessidade de processamento transparente, seguro e eficiente dos pedidos de reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos, em razão da demonstrada elevação dos preços dos insumos da construção civil, para restabelecer as condições iniciais dos contratos em vigor, de maneira uniforme pela Administração Pública Estadual;

RESOLVEM:

Art. 1.º - Ficam estabelecidos os critérios específicos para a análise de pedidos de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos de obras e serviços de engenharia, regidos pela Lei Federal n.º 8.666/1993 e contratos derivados de Atas de Registros de Preços regidas pelo Decreto Estadual n.º 1.790-R/2007, no âmbito do Governo do Estado do Espírito Santo, considerando apenas a alta de preços dos insumos da construção civil e através da formalização de Termo Aditivo específico para tratar da variação de preço de aquisição de tais materiais, em Contratos com execução enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública prevista no Decreto n.º 4593 - R, de 13 de março de 2020.

§ 1.º - O contrato será avaliado de forma global, sendo que a análise para revisão dos preços será realizada apenas a partir dos insumos que compõem os serviços contidos na planilha contratual.

§ 2.º - As datas-bases dos preços dos insumos para fins de análise da solicitação do reequilíbrio terão como termo inicial a data base da proposta da licitação e como termo final a data dos documentos fiscais de aquisição dos insumos.

Art. 2.º - As empresas contratadas que fizerem a solicitação deverão considerar a real variação nos preços dos insumos adquiridos, mantendo o desconto ofertado à época da licitação (Acórdão TCU 477/2015) e sempre limitados aos valores das tabelas referenciais da Resolução n.º 329/2019 e alterações do TCE-ES. .

§ 1.º - Caso o insumo pleiteado no reequilíbrio não conste das referências orientadas pela Resolução n.º 329/2019 do TCE/ES, os preços propostos podem ser baseados em outros preços de referenciais federais ou de outras instituições públicas e privadas consagradas, ou ainda, em ampla pesquisa de preços de mercado, nos termos do art. 5.º, II desta portaria.

§ 2.º - Será adotado como limite de preço para acordo entre as partes o valor de referência, considerando, para tanto, o disposto no caput e o disposto no § 1.º, decrescido do desconto da licitação, exceto nos casos em que reste demonstrado que o preço dos insumos ou dos serviços não permite redução por regra imposta pelo mercado.

Art. 3.º - A memória de cálculo da variação nos preços dos insumos de construção civil será elaborada pelas empresas detentoras dos contratos de execução das obras firmados com o Estado, com a apresentação das composições a serem analisadas e respectivo impacto econômico financeiro no contrato.

I - O referido documento será submetido ao engenheiro fiscal do contrato ou orçamentista do órgão para verificação e emissão de relatório conclusivo.

II - Após a análise e a instrução completa do processo, deverá ser aprovada pela autoridade competente, mediante decisão motivada nos autos do processo administrativo respectivo.

Art. 4.º - Para processar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - Pedido de reequilíbrio firmado pelo representante legal da empresa, justificado técnica e juridicamente, informando a fundamentação normativa e contratual que o autoriza, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

a. Relatório que demonstre a variação extraordinária ocorrida após a data da apresentação da proposta de preços contratados no âmbito da licitação, e donexo de causalidade entre esta e os impactos gerados na esfera da execução do contrato;

b. Cópia das Notas Fiscais a fim de comprovar que o material já foi adquirido com preço alcançado pela variação e com a finalidade de execução do contrato;

c. Comprovante de medição realizada com preço a menor que a variação contida no §1.º, demonstrando que o respectivo serviço ou obra JÁ FOI EXECUTADO pela empresa requerente;

d. O pedido de reequilíbrio deve explicitar minuciosamente o impacto econômico-financeiro sofrido por cada insumo pleiteado, com suas causas e consequências sobre o contrato e esclarecendo que tal impacto é superior ao índice específico ou setorial previsto no contrato, adicionado ao critério definido no §1.º;

Vitória (ES), sexta-feira, 30 de Julho de 2021.

e. As empresas requerentes deverão encaminhar suas planilhas em arquivo eletrônico editável.

§ 1.º - No caso de deferimento do pedido de reequilíbrio, o contratado só fará jus ao valor que exceder o percentual de risco assumido na contratação, sendo este decorrente da diferença entre o valor apurado pelo fiscal ou orçamentista do Órgão, considerando os limites de preços do art. 2.º e a metodologia do art. 5.º, II e o valor original contratado reajustado, ou o valor contratado acrescido do índice de reajuste do período, caso inferior a um ano, conforme fórmula a seguir:

$$Preeq = Pap - [Po * (If - Io) Io] * PRiscoBDI$$

Sendo:

Preeq - Preço do insumo revisado;

Pap - Preço apurado pelo fiscal ou orçamentista, conforme art. 2º e art. 5º, II;

Po - Preço inicial na data base da proposta;

If - Índice de reajustamento, na data base do preço final, conforme cláusulas contratuais;

Io - Índice de reajustamento do período, na data-base da proposta, conforme cláusulas contratuais;

PRiscoBDI - Percentual de risco assumido constante no BDI.

§ 2.º - Reconhecendo direito à revisão, decorrente do desequilíbrio contratual, será lavrado Termo Aditivo ao Contrato, no qual deverá ser especificado o item em relação ao qual foi reconhecido o direito e o percentual de revisão, bem como o valor global atualizado do Contrato.

§ 3.º - A revisão por eventual desequilíbrio contratual será concedida apenas uma vez por medição.

Art. 5.º - Os termos aditivos a serem realizados deverão ser conduzidos no mesmo processo administrativo da contratação, sob pena de devolução dos autos para adequada instrução processual, em respeito aos princípios da segurança jurídica, transparência, celeridade e eficiência nas análises dos órgãos de controle.

I - O pedido será analisado pelo fiscal do contrato ou orçamentista do órgão, que deverá produzir relatório circunstanciado, demonstrando, especialmente, a regularidade e adequação do pedido de reequilíbrio, demonstrando, inclusive a compatibilidade dos preços atuais dos insumos reclamados com os de mercado, na forma do art. 2.º.

II - Devem ser utilizados como critérios de análise - a serem observados pelo fiscal ou orçamentista do Órgão - os preços das Tabelas Referenciais ou a Pesquisas de Preços no mercado com no mínimo três propostas, sendo que, nesse caso, as propostas de preços devem:

a. Conter o CNPJ no papel timbrado do fornecedor;

b. Conter itens com as mesmas especificações do Contrato objeto do procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro;

c. A variação entre a média obtida para cada item a ser revisado com base nas propostas advindas da pesquisa de mercado e os preços pesquisados considerados individualmente não podem apresentar desvio superior a 15%, para mais ou para menos.

III - O processo será encaminhado à SECONT, conforme Resolução CONSECT N.º 023/2020 e alterações, para análise dos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários, ressalvadas as hipóteses de dispensa de oitiva, e, posteriormente, à PGE para análise jurídica da minuta do Termo Aditivo ao Contrato.

Art. 6.º - Estado poderá, a qualquer tempo, requerer o reequilíbrio econômico e financeiro a seu favor, em razão da redução dos preços dos insumos e serviços, nos mesmos moldes desta Portaria.

Art. 7.º - Os casos omissos serão decididos pela SEMOBI, PGE e SECONT, conjuntamente.

Art. 8.º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor a partir da data de publicação.

Vitória/ES, 26 de julho de 2021.

FÁBIO NEY DAMASCENO

Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

HELMUT MUTIZ D'AUVILA

Secretário de Estado De Controle e Transparência (em exercício)

JASSON HIBNER AMARAL

Procurador-Geral do Estado

LUIZ CESAR MARETTA COURA

Diretor-Presidente do Departamento de Edificações e de Rodovias

Protocolo 691101